



# CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO DA GARÇA

ESTADO DE MINAS GERAIS

## EDITAL

### I AUDIÊNCIA PÚBLICA 2025

Pelo presente Edital e em cumprimento ao disposto no Art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), ficam a comunidade e os diversos segmentos da sociedade do Município de Morro da Garça, convidados para a **I AUDIÊNCIA PÚBLICA** a ser realizada pela CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO DA GARÇA-MG para **apresentação e discussão do Projeto de Lei nº 008/2025, da autoria do Poder Executivo, Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2026 e dá outras providências.**

**DATA:** 04 de junho de 2025 – (Quarta-feira)

**HORÁRIO:** 18:30 horas

**LOCAL:** Plenário da Câmara Municipal de Morro da Garça “Onofre Soares Leite”,  
Avenida Prefeito Antônio de Oliveira, nº 703 –Pompeia – Morro da Garça/MG

Morro da Garça-MG, 21 de maio de 2025

  
Carlos Eduardo Mariz Rocha

Presidente

---

#### Lei de Responsabilidade Fiscal – LC 101/2000

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).